

# DIREITOS DOS ANIMAIS NO SÉCULO XXI: UMA ABORDAGEM AMBIENTAL, FILOSÓFICA E JURÍDICA DAS QUESTÕES QUE ENVOLVEM OS DIREITOS DOS ANIMAIS

Cláudio Xavier

Resumo: O presente artigo objetiva analisar algumas das questões que envolvem os direitos dos animais, seus antecedentes históricos e culturais, traçando um paralelo das duas linhas de pensamento sobre o tema, à luz da Filosofia e do Direito. Atualmente, o movimento de defesa dos animais apresenta dois segmentos: o grupo dos que lutam pelos *Direitos* dos animais e o grupo dos que lutam para o *Bem-Estar*. A metodologia aplicada foi baseada na revisão bibliográfica dos autores Tom Regan e Peter Singer. Desse modo, aborda-se a situação atual dos direitos dos animais, fazendo-se um breve comentário da legislação protetora dos animais, com especial destaque para o preceito do art. 225, § 1º, inc. VII, da Constituição Federal. Faz-se, ainda, uma reflexão acerca da possível revogação da contravenção penal do art. 64 do Decreto-Lei nº 3.688/41 pela norma do art. 32 da Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, enfatizando a posição atual dos tribunais pátrios a respeito do assunto. Destaca, por fim, que a crueldade contra os animais é uma conduta recriminável moral e juridicamente, e que o Estado deveria oferecer ampla proteção aos animais para assegurar a sobrevivência das espécies.

Palavras-Chave: direitos dos animais; ambiental; uso científico de animais.

Abstract: The present article aims to analyze some questions which embody the animals' rights, their historical and cultural

antecedents, tracing a parallel of two lines of thought , to the light of philosophy and law. Nowadays the defense movement of the animals presents two segments: the group who fights for the animals' Rights and the other one who fights for the welfare. The applied methodology was based on the bibliographic revision of the authors Tom Regan and Peter Sing. This way, it approaches the current situation of the animals' rights, doing itself a brief comment of the protector legislation of the animals, giving special emphasis to the precept of art. 225, § 1º, inc. VII, of the Federal Constitution. It still does a reflection about the possible revocation of the misdemeanor of the art. 64 of the Decree – Law nº 3.688/41 by standard of the art. 32 of the Law 9.605, from February 12 of 1988 emphasizing the current position of the national courts about the subject. It points out, ultimately, that the cruelty against animals is a moral and juridical reprehensible conduct, and that the State should offer comprehensive protection to the animal to assure the survival of the species.

Keywords: rights; animals; environmental law; scientific use of animals.

## INTRODUÇÃO



temática relativa ao direito dos animais, não obstante a sua relevância, é ainda pouco debatida pela sociedade brasileira.

Os animais tornaram-se, ao longo dos anos, vítimas silenciosas da violência perpetrada pelos seres humanos, que lhes impingem sofrimento desnecessário, através de maus-tratos, abate indiscriminado, exploração do trabalho, utilização dos produtos de origem animal e uso em experimentos de caráter científico em laboratórios.

O modo como são tratados os animais contrasta com o

nível de inteligência da sociedade pós-moderna, que se proclama uma civilização avançada, a ter por parâmetro seu progresso intelectual, moral, social e tecnológico.

A argumentação apresentada por alguns pesquisadores para justificar o abate de animais encontra-se assentada em premissa falsa, visto que os animais, do ponto de vista jurídico, em todas as suas variantes, são injustamente colocados em patamares inferiores e submissos ao homem, e que servem aos trabalhos manuais e satisfação dos apetites dos seres humanos, difundindo-se a ideia de que a alimentação carnívora é essencial à sobrevivência humana, incutindo-se a noção de que, quando se alimenta de carne animal, o ser humano apenas responde a um impulso natural.

Embora sejam os animais seres dotados de inteligência, ainda que fragmentada, a razão parece ser a linha divisória que separa o homem (ser racional) dos animais (seres irracionais), daí Aristóteles ter dito, há milênios, que “o homem é um animal político”, por ser dotado de *lógos* (palavra)<sup>1</sup>. A linguagem permite-lhe constituir família, comunidade, enfim, uma sociedade perfeita, isto é, a *pólis*. O que o distingue, fundamentalmente, das demais espécies animais é a sua capacidade de expressão, através da linguagem, o pensamento organizado e a autonomia da vontade.

Ainda segundo a ótica aristotélica, que acabou influenciando fortemente o pensamento ocidental, o homem ocupa o vértice da pirâmide e, devido a seu desenvolvimento intelectual mais acentuado, tem ascensão sobre todas as criaturas terrestres.

---

<sup>1</sup> “A palavra *lógos* (λόγος) quer dizer em grego *palavra*. Em latim foi traduzida por *verbum*, e assim aparece no começo do evangelho de São João: *In principio erat Verbum*. Mas também quer dizer *proporção*, razão em sentido matemático, e, portanto, *sentido*; e, finalmente, *razão* em sua significação plena. Mas não esqueçamos que seu sentido primário deriva do verbo *légein*, reunir ou recolher e, também, dizer. *Lógos* é o dizer, isto é, a *voz significativa*.” (apud Julián Marias. *História da Filosofia*. São Paulo: Martins Fontes, 2004, p. 82).

A mesma concepção *antropocêntrica*<sup>2</sup>, que posiciona o homem no centro do universo, também se encontra na tradição judaico-cristã e na islâmica, responsáveis pela implantação da fé monoteísta no mundo. A espécie humana, segundo a narrativa bíblica, foi criada para governar o mundo, e os animais (terrestres e aquáticos), por sua vez, foram criados para servirem aos homens. O homem, portanto, é uma espécie de mandatário de Deus. Afirma-se, no Gênesis, que Deus criou o homem e a mulher e, em seguida, disse-lhes: “dominai sobre os peixes do mar, sobre as aves dos céus e sobre todo animal que rasteja pela terra” (Gn 2.28). Nesta aceção, a palavra “dominai” sugere que os animais são os seres inferiores da Criação e que o ser humano tem autonomia absoluta sobre eles, fazendo-o pensar que, sendo “o ser inteligente” da criação, o ser que pensa (Descartes)<sup>3</sup>, criado “à imagem e semelhança” de Deus, pode subjugar-los.

Por questões culturais, algumas sociedades têm tratado os animais de modo diferenciado. Na Índia, a vaca é considerada um animal sagrado e é, inclusive, adorada em algumas festas religiosas, não sendo permitido matá-la<sup>4</sup>. O budismo fundamenta-se na crença de que nenhuma criatura viva deve ser sacrificada e que não se deve causar dor ou sofrimento aos seres sencientes. Portanto, na visão dos budistas e hindus, maltratar um animal gera um mau carma, podendo prejudicar a reencarnação seguinte. Matar ou machucar um gato, no antigo Egito, era uma ofensa gravíssima, pois o animal representava uma das

---

<sup>2</sup> “El antropocentrismo proclama el primado absoluto del hombre sobre la naturaleza, y su derecho a la dominación de la misma. Niega cualquier carácter moral a la relación entre el hombre y el resto de los seres naturales.” (*apud* Alfredo Marcos. *Ética ambiental*. Valladolid:Universidad de Valladolid, Secretariado de Publicaciones e Intercambio Editorial, 2001, p. 111).

<sup>3</sup> Lembremos a famosa frase de René Descartes: *Cogito, ergo sum* (penso, logo existo). Para o filósofo, o existir se resume ao pensar, o que significa dizer que enquanto pensamos existimos.

<sup>4</sup> GAARDER, Jostein; HELLERN, Victor; NOTAKER, Henry. *O livro das religiões*. São Paulo: Companhia das letras, 2005, p. 47-48.

divindades do panteão. Na crença mulçumana, comer carne de porco impede o acesso ao céu. Na Grécia antiga, Pitágoras (570-495 a.C.), o filósofo de Samos, recomendava uma dieta isenta de produtos animais.

Tudo leva a crer também que o primeiro casal da humanidade, segundo a alegoria bíblica, até saborearem do fruto da árvore do conhecimento, e serem expulsos do Jardim do Éden, viviam na mais completa harmonia com a natureza, e se alimentavam unicamente de frutos e ervas:

“E disse Deus ainda: Eis que vos tenho dado todas as ervas que dão semente e se acham na superfície de toda a terra e todas as árvores em que há fruto que dê semente; isso vos será para mantimento” (Gênesis 1,29).

Poderíamos ainda indagar se a proibição “não matarás”, um dos mandamentos contidos no Decálogo de Moisés, também englobaria as demais espécies animais. Sacrificar um animal, seja qual for a razão, não seria uma transgressão do mandamento?

Paradoxalmente, o sacrifício de animais, que servia para aplacar a ira dos deuses, era uma prática bastante comum nas culturas antigas. O holocausto de animais era praticado pelo povo israelita (Ex 29:42; 30:10; 20:3; Lv 16:29-34, 6:19-30; Dt 16:17, 18:10-12) e ainda hoje é largamente realizado no Brasil, nos segmentos religiosos de origem afro-descendente, que ainda se utilizam desse tipo de prática como oferendas às divindades, para a obtenção de paz e prosperidade. Até mesmo na sociedade indiana, cuja religião primordial, o hinduísmo, considera a vaca e outros bichos animais sagrados, convive-se com a exploração da mão de obra animal.

Assim, parece-nos um contrassenso a postura humana de adotar cães, gatos, ou outros animais de estimação, e abater outras espécies de animais para satisfazer suas próprias necessidades.

Ocorre que os humanos só querem tirar proveito dos

animais e essa postura ideológica de dominação do reino animal pelos seres humanos disseminou a ideia de que os animais existem apenas para nos servir, condenando assim o reino animal à perpétua servidão. Desse modo, observamos que o mesmo pensamento utilitarista que legitimou a escravidão humana, em vários períodos da história, em que o escravo era visto como uma mercadoria, e que deu origem à servidão moderna, justifica a escravidão animal.

Podemos afirmar ainda, recorrendo mais uma vez ao pensamento de Aristóteles, que a principal diferença, do ponto de vista filosófico, entre o animal e o homem, é que o gênero humano, além do raciocínio, possui o senso moral que lhe permite distinguir o certo do errado e escolher aquilo que lhe parece lícito. Na mesma linha de entendimento, São Tomás de Aquino (1225-1274), influenciado pelo pensamento aristotélico, dizia que o intelecto era o elemento que distinguia a pessoa humana de outros animais.

A teoria evolucionista da espécie humana, que encontra em Charles Darwin – autor da célebre obra *A Origem das Espécies* – o seu expoente maior, apresentou ao mundo a ideia de que o homem evoluiu dos macacos, e que ambos têm um ancestral comum, afirmação esta que, segundo Sigmund Freud, representou um golpe na vaidade humana, por ter rebaixado o homem à condição de ser inferior.<sup>5</sup> Portanto, para o evolucionismo, o ser humano é produto da evolução animal.

Como afirma Irvênia Prada, médica veterinária, pesquisadora em Neuroanatomia:

A Biologia e a Antropologia, atualmente, não têm mais

---

<sup>5</sup> “Corajosa e impiedosamente, Freud revelou o que estava por baixo da superfície severa e polida da sociedade burguesa de sua época. Embora criticado com violência no princípio do século, justo porque atingia em cheio os falsos valores aos quais se agarravam nossos avós, de fato suas idéias estavam de acordo com o espírito do tempo, pois Freud procurava apanhar o irracional entre as tenazes do racionalismo dominante, procurava demonstrar que os símbolos nada contêm de inefável e reduzia-se a meros sinais.” (*apud* Nise da Silveira. *Jung: vida e obra*. Rio de Janeiro: Paz e terra, 1997 [Coleção Vida e Obra], p. 167-168).

dúvidas [...] que o ser humano evoluiu a partir de uma espécie animal chamada *Australopithecus*, cujos fósseis foram encontrados no sul da África (austral = sul; pitecus = macaco). Apesar de já ter postura ereta, o *Australopithecus* ainda era um macaco, que viveu no planeta há cerca de 3,5 milhões de anos.<sup>6</sup>

Retorna-se então à ideia central, esboçada por alguns filósofos, de que os animais não possuem alma, e que a consciência (alma, individualidade) é um atributo exclusivo do ser humano. Segundo Santo Agostinho (354-430), o animal é um ser vivo privado de razão, ou inteligência, ou seja, não tem consciência de sua real existência, e o homem é um ser dotado de uma inteligência superior. Agostinho, portanto, distingue duas espécies de alma: *anima* e *animus*<sup>7</sup>. A primeira é a alma em geral, também encontrada nos animais. A segunda, também chamada espírito (*spiritus*) ou mente (*mens*), é própria da espécie humana, e sobrevive à morte física.

Em seu *Dicionário Filosófico*, Voltaire (1694-1778) diz que é estupidez afirmar que os animais são máquinas destituídas do conhecimento e de sentimentos. O filósofo questiona a ideia proclamada desde Aristóteles de que as almas dos animais são formas substanciais, como também acha absurda a argumentação filosófica de que o animal possui uma alma material (que morre com o corpo), uma vez que este também tem vida própria e experimenta sentimentos e sensações. O grande pensador francês do século XVIII lembra, por exemplo, que o cão aperfeiçoa as lições transmitidas pelos donos e “excede o homem em sentimentos de amizade”<sup>8</sup>.

É certo que somos diferentes dos animais em vários aspectos: físico, mental, biológico, psicológico etc. Isto, contudo, não nos dá o direito de tratá-los como objeto ou coisa, causan-

---

<sup>6</sup> Prada, Irvênia. *A questão espiritual dos animais*. São Paulo: FE Editora, 2007, p. 8.

<sup>7</sup> Na Psicologia Analítica (de Carl Gustav Jung), o *animus* representa a dimensão masculina do ser humano e a *anima* a dimensão feminina.

<sup>8</sup> *Dicionário Filosófico*. São Paulo: Martin Claret, 2003, p. 31.

do-lhes sofrimento atroz e morte.

Os animais são igualmente seres sensíveis, visto que também experimentam a dor e o sofrimento, e é justamente por sua capacidade física e psíquica de sofrer que animais devem ser protegidos.

## 1 (IN)EVOLUÇÃO CULTURAL E SITUAÇÃO ATUAL DOS DIREITOS DOS ANIMAIS

O movimento de defesa dos animais apresenta dois segmentos: o grupo dos que lutam pelos *Direitos* dos animais e o grupo dos que lutam para o *Bem-Estar*. A primeira corrente defende que os animais sencientes devem ter assegurados alguns direitos básicos, como o direito à vida, à liberdade e ao bem-estar. O filósofo norte-americano Tom Regan (2004), especialista em direito e ética dos animais, em seu trabalho *Jaulas Vazias*, “argumenta que chutar um cachorro é moralmente errado porque o faz sofrer, não porque o homem está cometendo um ato de violência. O animal tem valor moral independentemente do homem”.<sup>9</sup> Para o segundo grupo, encabeçado por Peter Singer (2002), é aceitável que animais sejam utilizados por humanos, “desde que de maneira responsável, com o menor sofrimento possível, e que os benefícios a outros (animais ou humanos) sejam maiores que o sofrimento do animal”.<sup>10</sup> Para a filosofia utilitarista, defendida por Singer, os fins justificam os meios.

Assim, para a primeira vertente de pensamento, os animais não devem ser utilizados em laboratórios, ainda que os experimentos tragam benefícios ao animal ou aos humanos. A segunda corrente, fundamentada no utilitarismo, entende que o bem-estar humano se sobrepõe ao bem-estar animal. Segundo

---

<sup>9</sup> Singer *apud* Chuahy. *Manifesto pelos direitos dos animais*. Rio de Janeiro: Record, 2009, p. 19.

<sup>10</sup> *Idem*, p. 19.



esse argumento, é admissível que, em certas situações, um animal venha a ser usado em pesquisas científicas, mas considera a criação de animais para o consumo humano e as práticas de dissecação atos imorais. Entretanto, as duas linhas de pensamento convergem em uma única direção e são categóricas em afirmar que os animais devem ser protegidos, porquanto, assim como os seres humanos, também têm capacidade de sentir dor física. Este é um dos aspectos de maior relevância nas questões afetas à proteção animal.

Nesse diapasão, assevera Peter Singer (2002) que os animais devem ser protegidos independentemente do nível de inteligência. Um deficiente mental, ou um bebê, conquanto não tenha um desenvolvimento mental completo, deve ser tutelado pelas leis, por terem a capacidade de resistência limitada. O mesmo raciocínio se aplica ao âmbito dos direitos dos animais, porquanto, mesmo que eles não tenham um pensamento organizado, são mais vulneráveis aos ataques e agressões dos seres humanos. Os animais não podem se defender, sozinhos, dos abusos praticados contra a espécie e tampouco reivindicar direitos.

Estudos recentes demonstraram que os animais não só apresentam estímulos à dor, como também possuem inteligência e sentimentos, sendo que alguns animais, como os chimpanzés, gorilas e orangotangos, também cães, cavalos, macacos e golfinhos, apresentam um nível de inteligência bastante elevado, o que demonstra que os animais são capazes de pensar e se comunicar entre si.

Irvênia Prada enfatiza que:

“[...] os animais também sofrem toda sorte de afecções. Nascem com malformações, tem câncer, cegueira, hidrocefalia, doenças cardíacas, infecciosas, epilepsia... E, além de sofrimentos físicos, ainda vivenciam medo, insegurança, abandono, solidão e toda sorte de crueldades”.<sup>11</sup>

---

<sup>11</sup> Prada, Irvênia. *A questão espiritual dos animais*. São Paulo: FE Editora, 2007, p. 52.

Na mesma obra, a autora informa ainda que experiências realizadas por cientistas da Universidade de Nevada, nos Estados Unidos, com chimpanzés, usando a linguagem de sinais para surdos-mudos, demonstraram que esse animal “consegue articular frases gramaticalmente corretas e expressar sentimentos como solidariedade, raiva, compaixão, ciúme e inveja ou senso de humor”.<sup>12</sup>

Essa visão inferiorizada do animal criou uma espécie de discriminação em torno da espécie, com características semelhantes ao racismo (na espécie humana), a que se denominou de *especificismo*<sup>13</sup>:

Según Singer, el nuevo movimiento de liberación debería basarse en una extensión del círculo dentro del cual nos reconocemos como iguales. Es decir "El principio ético que fundamenta la igualdad entre los humanos exige que también extendamos la igualdad a los animales". Ese principio ético se funda en la capacidad para sentir dolor y placer.<sup>14</sup>

O ser humano deve comprometer-se com a preservação do meio ambiente e a biodiversidade, promovendo o bem-estar e o respeito aos direitos dos animais. Tenham, ou não, uma alma, os animais merecem o nosso respeito, cuidado, afeto e proteção.

Do ponto de vista ético, o ser humano deve garantir o bem-estar animal, evitando o abuso e o sofrimento inútil e desnecessário, além de proporcionar condições de vida adequadas à espécie.

Fazendo uma retrospectiva de nossa história, podemos observar que, a partir do século XVIII, a exploração dos recursos naturais passou a ser feita de forma mais intensa e, com o aparecimento da indústria, adotou-se o modelo de produção em série. A Revolução Industrial, iniciada na Inglaterra, na segunda metade do século XVIII, conquanto tenha incentivado a

---

<sup>12</sup> Idem, p. 81.

<sup>13</sup> O termo foi cunhado pelo psicólogo britânico Richard D. Ryder, em 1970.

<sup>14</sup> MARCOS, Alfredo. *Ética ambiental*. Valladolid: Universidad de Valladolid, Secretariado de Publicaciones e Intercambio Editorial, 2001, p. 111.

produção em massa, inaugurando o modo de produção industrial, abriu alternativas para a confecção de vestiários, produtos e utensílios domésticos feitos de couro sintético, de maneira que, no atual momento histórico, não mais se justifica o consumo exagerado de produtos de origem animal, nem que animais sejam abatidos para que o couro seja utilizado, nos setores de produção industrial, em roupas, casacos de pele, sapatos, móveis etc.

Em épocas remotas, quando ainda habitavam as cavernas, e não dispunham de utensílios e vestuários modernos, os homens se alimentavam da caça e utilizavam-se da pele dos animais para protegerem-se do frio e da chuva. As comunidades autóctones, entretanto, usavam a carne e o couro dos animais para consumo próprio, e não com fins mercantis. Nessa época, tratava-se de uma necessidade do gênero humano, visando à garantia da própria sobrevivência.

Outra questão a ser enfatizada, que vem se banalizando em várias cidades e países, diz respeito aos rodeios, montarias, vaquejadas, “puxada de cavalos”, touradas e outros tipos de competição. Celso Antonio Pacheco Fiorillo (2006) acentua que a farra do boi<sup>15</sup> e rodeios são práticas essencialmente culturais, e que nesse caso há um “aparente conflito” entre o meio ambiente natural e o meio ambiente cultural, não havendo, portanto, a prevalência de um aspecto em detrimento do outro, devendo-se, na hipótese, analisar se o animal “encontra-se em via de extinção”:

Havendo o risco de extinção da espécie, será vedada a prática cultural, porquanto permitir sua continuidade implicaria não tutelar o meio ambiente natural e tampouco o meio ambiente cultural, uma vez que com a extinção a prática cultural perderia seu objeto. Além disso, uma prática somente é tida como cultural na medida em que traz a *identificação de valores* de uma região ou população. Caso tenha por finalida-

---

<sup>15</sup> A prática foi proibida pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do processo nº 153.531/1997.

de apenas uma atividade mercadológica, será vedada, porquanto estaria desafeta às tradições culturais.<sup>16</sup>

Lamentavelmente, a espécie *Homo sapiens (sapiens?)* tornou-se o maior predador da natureza, base de sustentação à vida. Somos a única espécie do planeta que persegue e destrói as outras espécies impiedosamente. O animal mata por instinto de sobrevivência, para saciar a fome; o homem elimina, desnecessariamente, sua própria espécie e as outras espécies. A exploração abusiva dos animais e as ações predatórias dos seres humanos beiram ao primitivismo e revelam o seu lado irracional. Curioso notar que o ser humano tornou-se insensível ao ponto de, muitas vezes, não se compadecer com o sofrimento do animal, como no caso das práticas esportivas de caça, mas, pelo contrário, deleita-se com a agonia e o sofrimento dos animais.

Os adeptos da macrobiótica<sup>17</sup> afirmam que pessoas que fazem uso exagerado de carne e alimentos de origem animal estão mais propensas a doenças, e alertam para a necessidade de se programar mudanças no estilo de vida, diminuindo-se o consumo da carne.

O consumo exagerado da carne também tem implicações ecológicas: os impactos ambientais causados pela pecuária, através da emissão de gás metano produzido pelo excremento do gado, um dos principais fatores que causam o efeito estufa, responsável pelo aumento da temperatura do planeta, o desperdício da água e a degradação de áreas agrícolas e florestais.

A atividade pesqueira, sobretudo a pesca insustentável, põe em risco a sobrevivência das espécies (baleias, golfinhos etc.), e todo um habitat natural, além de contribuir consideravelmente para a poluição dos oceanos.

Várias espécies da fauna brasileira estão ameaçadas de

---

<sup>16</sup> FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. *Curso de direito ambiental brasileiro*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 117.

<sup>17</sup> KUCHI, Michio. *A Cura Natural pela Macrobiótica*. Graund: São Paulo, 1ª ed., 1983, p. 22.

extinção. A população de primatas, felinos, elefantes, rinocerontes e outros animais da fauna silvestre vêm diminuindo consideravelmente no mundo inteiro, em grande parte devido ao desmatamento, à destruição do *habitat* natural, à caça ilegal, à agricultura não-sustentável, ao aumento da população humana e ao crescimento desordenado das cidades, entre outros fatores.

A caça indiscriminada e ilegal é outro problema que afeta seriamente o reino animal, acarretando o extermínio das espécies, devendo-se pontuar a incoerência dessa prática arraigada em algumas culturas, não só porque remonta aos tempos das cavernas, mas também porque raramente existem razões que justifiquem a prática esportiva, servindo unicamente para satisfazer o prazer de exhibir um troféu.

Como afirmou Miguel Reale:

A civilização tem isso de terrível: o poder indiscriminado do homem abafando os valores da natureza. Se antes recorriamos a esta para dar uma base sustentável ao direito (e, no fundo, essa é a razão do Direito Natural), assistimos, hoje, a trágica inversão, sendo o homem obrigado a recorrer ao Direito para salvar a natureza que morre.<sup>18</sup>

Em face disso, surgiu, na França (1978), a Declaração Universal dos Direitos dos Animais, composta de um preâmbulo e catorze artigos, objetivando estabelecer parâmetros jurídicos para os países membros da ONU, no tocante à proteção animal.

## 2 LEGISLAÇÃO PROTETORA DOS ANIMAIS

### 2. 2 DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS DOS ANIMAIS

A Declaração Universal dos Direitos dos Animais da UNESCO reconhece, em seu preâmbulo, que “todos os animais nascem iguais diante da vida e têm o mesmo direito à existên-

---

<sup>18</sup> REALE, Miguel. *Memórias*. São Paulo: Saraiva, 1987, v. I, p. 297.

cia” (art. 1º) e proclama que “o abandono de um animal é um ato cruel e degradante” (art. 6º, b).

Na mesma linha de pensamento, o art. 8º da Declaração Universal dos Direitos dos Animais preceitua que “a experimentação animal, que implica um sofrimento físico, é incompatível com os direitos do animal, quer seja uma experiência médica, científica, comercial ou qualquer outra”, acrescentando, no art. 10, que “nenhum animal deve ser usado para divertimento do homem”. Define ainda como práticas incompatíveis com a dignidade do animal a exibição dos animais e os espetáculos que deles se utilizam.

O referido tratado foi subscrito pelo Brasil, em 1978, estando, portanto, integrado à Constituição.

A Declaração Universal dos Direitos dos Animais é um marco na história da luta pelos direitos dos animais, na medida em que representa uma mudança de paradigma na forma de enxergar a relação entre homens e animais.

## 2.1 TEXTO CONSTITUCIONAL

No ordenamento constitucional, a proteção animal encontra-se tutelada no art. 225 da Constituição Federal. No plano infraconstitucional, leis específicas tratam da matéria, a saber: Decreto-Lei nº 221/67 (Código de Pesca); Lei 5.197/67 (Lei de Proteção à Fauna); Lei 9.605/98 (Lei de Crimes Ambientais); Lei 11.794/2008 (uso científico de animais) e art. 1.277 do Código Civil.

De acordo com o art. 225, § 1º, inc. VII, da Constituição Federal, é tarefa do Poder Público “proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade”.

Segundo o escólio de Celso Antonio Pacheco Fiorillo (2006), a lei constitucional procura proteger o homem, e não o

animal:

Essa interpretação tem por fundamento a visão antropocêntrica do direito ambiental, de modo que todo ato realizado *com o propósito de garantir o bem-estar humano* não caracterizará a crueldade prevista no Texto Constitucional.

Dessa forma, ser cruel significa *submeter o animal a um mal além do absolutamente necessário*. Compreender de forma diversa, atribuindo a tutela preceituada pela norma ao sentimento de dor do animal com relação a ele mesmo, implica inviabilizar a utilização da fauna pelo homem como bem essencial à sadia qualidade de vida [...]<sup>19</sup>.

É importante salientar que a fauna e a flora são bens jurídicos ambientais, de natureza difusa, inserindo-se na categoria dos direitos multidimensionais, visto que abrangem uma classe indeterminável de pessoas, e não apenas um bem público ou pertencente à União. Considera-se, na doutrina, que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é um direito fundamental diferenciado, restando desautorizada a visão patrimonialista prevalente na doutrina civilista de que os animais de caça e pesca podem ser coisas sem dono (*res nullius* ou coisa de ninguém) e sujeitas à apropriação através do instituto da ocupação (CC, art. 1.263). Nessa ordem de ideias, não é despiciendo lembrar que os animais não são sujeitos de direitos no ordenamento jurídico brasileiro, e sim propriedade ou coisa, e, por terem movimento próprio, são considerados como bens móveis (semoventes).

Fiorillo (2006) enfatiza que o texto constitucional não restringiu o conteúdo da fauna, isto é, não faz diferenciação entre fauna silvestre (aquática ou terrestre), formada pelo conjunto de animais que vivem em liberdade, fora do cativeiro, e animais domésticos, os que vivem em cativeiro. Embora haja quem defenda que a norma constitucional não protege os animais domésticos ou domesticados, nem os de cativeiro, criatórios ou zoológicos particulares, o preceito do art. 225, § 1º, inc.

---

<sup>19</sup> FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. *Curso de direito ambiental brasileiro*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 116.

VII, da Carta Magna, deixa claro que a norma constitucional, no que tange à proteção ambiental, dispensou o mesmo tratamento à fauna silvestre e aos animais domésticos. Em relação a estes, o autor alerta que, “embora não possuam função ecológica e não corram risco de extinção (porquanto são domesticados), na condição de integrantes do coletivo fauna, devem ser protegidos contra as práticas que lhes sejam cruéis, de acordo com o senso da coletividade”.<sup>20</sup>

Sendo assim, a submissão de animais à crueldade recebe do Estado proteção ampla, abrangendo também os animais domésticos, embora não corram risco de extinção. Da mesma forma, os animais que vivem em cativeiro, criatórios ou zoológicos particulares devem receber ampla proteção do Estado, competindo-lhe assegurar a sobrevivência das espécies que se encontram em risco de extinção.

### 2.3 CRUELDADE CONTRA ANIMAIS

A Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, trata da prática de abuso contra os animais, definindo como crime, no art. 32, a submissão de animais a maus-tratos e a atos cruéis. Estabelece pena de detenção, de três meses a um ano, para quem praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos. Destarte, incorre nas penas do art. 32 da Lei 9.605/98, qualquer pessoa que venha a infligir aos animais tortura ou sofrimento desnecessário.

Cumprido lembrar que a Lei 5.197/67 (Lei de Proteção à Fauna), recepcionada pela nova ordem constitucional, aplica-se unicamente aos animais da fauna silvestre.

Por outro lado, o Decreto Federal nº 24.645/34, que estabelecia medidas de proteção aos animais, já considerava maus-tratos, no seu art. 3º, XXIX, a realização ou promoção de lutas

---

<sup>20</sup> Idem, p. 109.



entre animais da mesma espécie ou de espécie diferente e, antes da edição da Lei 9.605/98, a crueldade contra animais tipificava a contravenção do art. 64 do Decreto-Lei n. 3.688/41 (LCP), que atribui a pena de prisão simples, de dez dias a um mês, ou multa, a quem “tratar animal com crueldade ou submetê-lo a trabalho excessivo”. De acordo com o § 1º do mesmo artigo, incorre na mesma pena aquele que, “embora para fins didáticos ou científicos, realiza em lugar público ou exposto ao público, experiência dolorosa ou cruel em animal vivo”, aplicando-se a pena com aumento de metade, “se o animal é submetido a trabalho excessivo ou tratado com crueldade, em exibição ou espetáculo público” (§ 2º).

O caráter normativo do texto legal tem o escopo de impedir o emprego de práticas e experimentos que venham causar sofrimento desnecessário ao animal. Nesse sentido, entende-se, na doutrina e na jurisprudência, que o dono de um animal deve utilizar os meios necessários à dominação do mesmo, sem, contudo, pôr em risco sua integridade corporal, vale dizer, sem infligir-lhe sofrimento atroz, devendo-se ressaltar que, para configuração da contravenção penal prevista no art. 64, não é necessário o dolo específico de maltratar o animal, bastando que o resultado lesivo resulte de ação consciente e voluntária do agente para que se corporifique o delito.

Poder-se-ia objetar se a contravenção penal do art. 64 do Decreto-Lei nº 3.688/41 ainda se encontra em vigor, ou se teria sido revogada tacitamente pelo art. 32 da Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, por ser norma posterior. O jurista Fernando Capez, por exemplo, entende que, “com o advento do art. 32 da Lei n. 9.605/98, aludida contravenção acabou sendo revogada pelo mencionado Diploma, cuja tutela é específica e mais abrangente, com imposição de penas mais severas”concluindo que o art. 64 da LCP não existe mais no mundo jurídico.

De fato, a pena prevista no art. 64 do Decreto-Lei n. 3.688/41 (LCP) não é suficientemente severa para os casos

mais graves, visto que a referida norma dispensa tratamento mais brando ao agente que maltrata um animal.

Sendo assim, as famosas “rinhas” ou “brigas de galo”, proibidas durante o Governo Jânio Quadros, pelo Decreto 50.620, de 18.05.61, as rinhas de cães (comum entre os cães da raça pit bull) e canários, a mutilação de animais, e os atos de extrema crueldade, como matar um cachorro a pauladas, ou depositar veneno na comida de um animal, são condutas vedadas pela lei, e que tipificam o delito de crueldade contra os animais.

## 2.4 USO CIENTÍFICO DE ANIMAIS

A Lei 11.794/2008, por sua vez, disciplina o uso de animais em pesquisas científicas e médicas, estabelecendo procedimentos para o uso científico de animais. De acordo com o art. 1º, § 1º, da referida lei, a utilização de animais em atividades educacionais fica restrita a estabelecimentos de ensino superior e estabelecimentos de educação profissional técnica de nível médio da área biomédica. Conforme dispõe a lei, as práticas de vivisseção, que são operações feitas em animal vivo para estudo ou experimentação, visando à elucidação de fenômenos fisiológicos ou patológicos, só poderão ser efetuadas mediante técnicas específicas e preestabelecidas.

O uso de animais como cobaias para testes de medicamentos e cosméticos, e a vivisseção, tornaram-se práticas comuns no desenvolvimento de pesquisas em laboratórios, sendo mais comum a realização de experiências desse tipo em macacos, coelhos, hamsters, cães, ratos, sapos e camundongos.

Segundo Rafaella Chuahy,

[...] Os ingredientes são ingeridos pelos animais em alta dose através de um tubo enfiado no esôfago até o estômago. Os cientistas diminuem a dosagem progressivamente, durante um certo período de tempo, até que permaneçam vivos 50% dos animais. Quando esse número é atingido, os estudioso-

so podem determinar a dosagem segura para o uso humano. O teste dura vários dias, durante os quais os animais sofrem dores, diarreia, convulsões e sangramento nos olhos e na boca. Os que conseguem sobreviver são mortos já que não têm mais valor científico.<sup>21</sup>

Destarte, qualquer tipo de experiência, envolvendo animais, realizada fora desses padrões, constitui violação à Lei 11.794/2008, bem como à Constituição Federal.

Uma novidade introduzida pela Lei 11.794/2008 foi a criação das Comissões de Ética no Uso de Animais (CEUAs), integradas por médicos veterinários e biólogos; docentes e pesquisadores na área científica; e um representante de sociedades protetoras de animais legalmente estabelecidas no País, na forma do Regulamento. O art. 8º da lei estabelece que a constituição prévia de Comissões de Ética no Uso de Animais é condição indispensável para o credenciamento das instituições com atividades de ensino ou pesquisa com animais, evitando, desse modo, o desvirtuamento das atividades envolvendo a experimentação animal.

Alguns cientistas e pesquisadores da atualidade levantaram novas questões éticas envolvendo o uso de animais como cobaias em pesquisas científicas e médicas. O advogado e especialista americano em direito dos animais, Steven Wise, defende que alguns animais deveriam ser elevados ao “status de pessoa” e argumenta que, do ponto de vista moral, as experiências realizadas em laboratórios com animais assemelham-se aos procedimentos adotados por alguns médicos nazistas na Segunda Guerra Mundial.<sup>22</sup> O especialista, que estudou sete espécies de animais (chimpanzés, orangotangos, gorilas, papagaios africanos, elefantes, cães e golfinhos), não vê problema em utilizar animais que não possuem um sistema nervoso or-

---

<sup>21</sup>Chuahy, Rafaella. *Manifesto pelos direitos dos animais*. Rio de Janeiro: Record, 2009, p. 66.

<sup>22</sup><http://veja.abril.com.br/noticia/ciencia/%E2%80%9Ca-moral-de-alguns-cientistas-e-do-nivel-de-jardim-da-infancia%E2%80%9D-diz-especialista-em-direitos-dos-animais>

ganizado em pesquisas biomédicas, mas entende que o melhor modelo para aferirem-se os efeitos de uma droga é o próprio ser humano.

Desse ponto de vista, o médico americano Ray Greek, por sua vez, assevera que as drogas testadas em animais, embora sejam inofensivas aos animais, pode provocar efeitos colaterais horríveis em vidas humanas, e por isso os testes em animais não possuem valor preditivo.<sup>23</sup>

Sabe-se que muitas vezes os grandes laboratórios desenvolvem pesquisas científicas visando o lucro e quase sempre prepondera o fator econômico. Por outro lado, na prática, acabam sendo poucas as pessoas beneficiadas com as ditas “descobertas científicas”, de maneira que a camada mais carente da população acaba não tendo acesso aos medicamentos, e, nesse sentido, não é demasiado lembrar que o progresso deve reverter em benefício de todos, do contrário, não se admite, do ponto de vista ético e moral, que animais indefesos sejam usados em experimentos cruéis, sem que lhes sejam assegurados direitos fundamentais, ainda que com propósitos nobres.

O tema, como se vê, é polêmico e suscita uma reflexão mais profunda, compreendendo-se que a erradicação total dessas práticas poderá inviabilizar a condução das pesquisas biomédicas, em laboratórios, e postergar a cura para doenças como a AIDS ou o Alzheimer.

### 3 POSICIONAMENTO DOS TRIBUNAIS PÁTRIOS

A jurisprudência brasileira não é tão escassa acerca da temática em análise. O Superior Tribunal de Justiça, segundo consta de seus informativos, colhidos no próprio site do Tribunal (16/08/2009)<sup>24</sup>, já julgou, ao longo dos seus 20 anos, cerca

---

<sup>23</sup><http://veja.abril.com.br/noticia/ciencia/%E2%80%9Ca-pesquisa-cientifica-com-animais-e-uma-falacia%E2%80%9D-diz-o-medico-ray-greek>

<sup>24</sup>[http://www.stj.gov.br/portal\\_stj/objeto/texto/impressao.wsp?tmp.estilo=&tmp.area=398&tmp.texto=93185](http://www.stj.gov.br/portal_stj/objeto/texto/impressao.wsp?tmp.estilo=&tmp.area=398&tmp.texto=93185)

de mil casos relativos a bichos de diferentes portes e espécies.

Alguns casos, envolvendo o direito dos animais, que chegaram as barras dos Tribunais Superiores, ganharam destaque na mídia e por isso se tornaram emblemáticos, merecendo comentários a parte.

No julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3776-RN, o Excelso Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da LE-RN 7380/98, que autorizava “a criação, a realização de exposições e as competições entre aves das raças combatentes (fauna não silvestre) para preservar e defender o patrimônio genético da espécie Gallus-Gallus”, por violar a norma do art. 225, § 1º, VII, da Constituição (STF, Pleno, ADIn 3776-RN, rel. Min. César Peluso, j. 14.6.2007, v.u.).

Na ADI 1.856-6, o STF deferiu o pedido de medida cautelar, para suspender, liminarmente, a execução e a aplicabilidade da Lei nº 2.895, de 20/3/1998, do Estado do Rio de Janeiro, sob o argumento de que, ao autorizar e disciplinar a realização de competições entre “galos combatentes”, a referida lei permite a submissão desses animais a tratamento cruel, o que constitui violação ao mandamento constitucional proibitivo de práticas cruéis envolvendo animais.

No caso então examinado, o Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro argumentou, em sua defesa, a inocorrência de violação à Lei Maior, uma vez que, na sua ótica, o objeto da proteção constitucional é a fauna silvestre, não se incluindo, nesse rol, “os animais domésticos e domesticados, nem os de cativeiro, criatórios e de zoológicos particulares, devidamente legalizados”. A Suprema Corte, no entanto, entendeu que o art. 225, § 1º, VII, da Constituição, protege a todos os animais, indistintamente, proibindo, na forma da lei, as práticas que submetam os animais a qualquer forma de crueldade.

Nessa linha, decidiu ainda o Excelso Supremo Tribunal

Federal, na ADI 2514, da relatoria do Ministro Eros Grau, que “a sujeição da vida animal a experiências de crueldade não é compatível com a Constituição do Brasil”.<sup>25</sup>

Em outro processo, a Terceira Turma do STJ julgou um caso em que o condomínio de um edifício do Rio de Janeiro exigia que a proprietária retirasse um cachorro de pequeno porte de sua unidade, no entanto, neste caso, como havia uma cláusula expressa na convenção do condomínio<sup>26</sup> proibindo a criação de animais de estimação, entendeu-se que deveria prevalecer o ajuste feito pelos condôminos na convenção.

Em outro caso, em que se pedia a retirada de 25 cachorros de um apartamento, devido ao mau cheiro e barulho, a Terceira Turma decidiu que a proprietária só poderia criar três cães em casa, mantendo-se a decisão do Tribunal *a quo*.

Em 2001, uma decisão judicial sem precedentes, no Município de Ihabela, no Estado de São Paulo, determinou que a prefeitura providenciasse mensalmente 750 kg de ração de boa qualidade para os cães e gatos mantidos em abrigo demolido por ordem do governo municipal.

Entendemos que o atual arcabouço legislativo, embora não seja suficientemente severo, é suficiente para coibir os crimes ambientais e abusos cometidos contra animais domésticos e silvestres. É preciso, no entanto, intensificar a repressão ao contrabando de animais silvestres (papagaios, tartarugas, cobras etc.) e a biopirataria, e ampliar as medidas de proteção ao direito dos animais, junto ao IBAMA, SUDEMA e órgãos governamentais vinculados as Secretarias de Meio Ambiente,

---

<sup>25</sup>ADI 2514, Relator: Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 29/06/2005, DJ 09-12-2005 PP-00004 EMENT VOL – 02217-01, PP-00163 LEXSTF v. 27, n. 324, 2005, 42-47.

<sup>26</sup> “A convenção de condomínio tem natureza institucional-normativa. É o ato-regra gerador de direito aplicável a todos que se encontrarem no condomínio em condição permanente ou ocasional de ocupantes (RT, 772:178,749:338), logo tem efeito vinculante, alcançando os titulares de direito entre as unidades e os possuidores e, ainda, os meros detentores” (*apud* Maria Helena Diniz. *Código Civil anotado*. 13ª ed., São Paulo: Saraiva, 2008, p. 912).

do Transporte, da Saúde, da Assistência Social, da Educação, Polícia Militar e Civil, Centro de Zoonoses, Ministério Público etc., sendo de fundamental importância a parceria dos órgãos administrativos de âmbito federal, estadual e municipal, especialmente do Ministério Público, a quem incumbe a tutela dos interesses difusos e coletivos.<sup>27</sup>

Lamentavelmente, os órgãos de proteção animal não dispõem de contingente e efetivo policial suficientes para reprimir as diversas situações de maus-tratos e a falta de fiscalização acaba contribuindo para o agravamento do problema. Entretanto, qualquer cidadão, tendo ciência da prática de atos de maus-tratos ou abate criminoso de um animal, poderá denunciar o fato ao Ministério Público, ou autoridade competente, no seu âmbito de atuação.

Acentue-se, por fim, que cumpre à norma (federal, estadual ou municipal)<sup>28</sup> estabelecer regras de proteção ambiental, conferindo-lhe maior efetividade. Contudo, cabe ao Magistrado, a quem está reservada a missão constitucional de julgar as ações envolvendo animais, aplicar e interpretar, de forma ampla e irrestrita, as normas de proteção animal, sob a égide do art. 225, § 1º, inc. VII, da Carta Magna, tendo em mente a salvaguarda da fauna brasileira.

Não podemos esquecer que o respeito dos homens pelos animais é o que determina o grau de civilidade de um povo. Diante dos graves problemas sociais que assolam o mundo, como o tráfico de seres humanos, a violência doméstica, o tra-

---

<sup>27</sup>De acordo com o art. 5º, I, da Lei n. 7.347/85, o Ministério Público tem legitimidade concorrente e disjuntiva para promover ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.

<sup>28</sup>Conforme dispõe o art. 24, VI e VIII, da Constituição, “Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...] VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição; [...] VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; [...]”.

balho infantil, a prostituição, o contrabando de drogas e armas, a biopirataria, a precariedade do sistema de saúde, a fome mundial, a mortandade infantil, o terrorismo internacional e a devastação avassaladora do meio ambiente, a violência contra animais não é um problema de menor importância, daí a necessidade do Poder Público subvencionar também as Sociedades Protetoras de Animais.

Há quem afirme que crianças que maltratam animais na infância tendem a se tornar adultos perversos. De qualquer modo, sempre que alguém explora, maltrata um animal, ou é conivente com esses atos, acaba-se estimulando a violência na sociedade, contribuindo-se, de forma indireta, para o aumento da delinquência.

Apresentamos, a seguir, a título de exemplificação, algumas alternativas e soluções para minorar o sofrimento animal:

- a) Intensificação da fiscalização dos órgãos de proteção animal;
- b) Educação ambiental, visando conscientizar e educar a população;
- c) Combate ao mercado informal e a biopirataria;
- d) Ação social e engajamento da sociedade;
- e) Controle das pesquisas realizadas com animais em laboratórios e criação dos comitês de ética em pesquisa, de caráter multidisciplinar;
- f) Subvenção das Sociedades Protetoras de Animais;
- g) Criação e ampliação das estações ambientais e reservas animais;
- h) Revisão do processo de industrialização de produtos de origem animal;
- i) Redução do consumo de carne ou adoção de programa alimentar baseado na dieta vegetariana ou macrobiótica;
- j) Uso de anestesia em testes com animais em laborató-



- rios e implantação de métodos alternativos à experimentação animal;
- k) Abolição das vaquejadas, montarias e toda espécie de exibição de animais, com intuito de lucro, em zoológicos, espetáculos circenses e aquários;
  - l) Adoção de políticas públicas para o recolhimento de animais abandonados nas ruas em situação de risco.
  - m) Criação de um estatuto jurídico próprio disciplinando a circulação de veículos de tração animal, regulamentando-se, entre outras questões, os horários de trabalho e a carga máxima permitida, assegurando-se o descanso semanal dos animais.
  - n) Redução gradativa dos veículos de tração animal;
  - o) Incentivos econômicos para a prática do ecoturismo como alternativa de desenvolvimento sustentável.

A partir da educação ambiental, nas escolas, é possível educar o espírito humano a relacionar-se amistosamente com os outros seres vivos, e despertar, nas crianças, amor e respeito pelos animais, podendo-se, gradativamente, desarraigar a noção de que os bichos devem ser submetidos a trabalhos excessivos ou tratados com castigos. Reforça-se a ideia de que a crueldade contra os animais é uma conduta abominável e recriminável moral e juridicamente, incentivando-se, sempre que possível, a prática de boas ações em prol dos animais.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

As questões afetas aos direitos dos animais – e ao meio ambiente como um todo – vem ganhando maior relevo, na atualidade, quando atravessamos uma crise ambiental sem precedentes na história, com vários desastres naturais e ecológicos. A exploração abusiva dos animais apresenta caráter tipicamente desumano, o que pode acarretar, em curto prazo, o extermínio das espécies. O apoio do governo e a ajuda dos grupos de

defesa dos animais e ambientalistas é decisivo, porém a sociedade não pode permanecer inerte diante dessas questões. Precisamos urgentemente repensar, na atual conjuntura da humanidade, sobre a necessidade e utilidade da permanência de animais nos zoológicos, circos e aquários, outorgando-se às gerações futuras uma sociedade comprometida com o desenvolvimento sustentável e livre de conflitos, sob pena de sufragar-se a banalização da violência animal.

Para solucionar a problemática dos direitos dos animais não é suficiente promover a defesa da vida, como bem maior, é preciso que haja o reconhecimento de seus direitos básicos, como o direito a não sofrer, à vida e à liberdade, o que requer a conjugação de esforços de todos os componentes da sociedade.

Como enfatizou Irvênia Prada, nós seres humanos devemos adotar o “paradigma biocêntrico” em lugar do “paradigma antropocêntrico”, conscientizando-nos de que os animais também são habitantes da Terra e pertencem à comunidade terráquea – e porque não dizer “nossos parentes mais próximos”. Não podemos esquecer que os animais podem viver sem os seres humanos, mas os seres humanos não podem viver sem os animais. Respeitar o animal é uma forma de preservar a vida e o próprio meio ambiente.



## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

- AMADO, Frederico Augusto Di Trindade. *Direito ambiental sistematizado*. Rio de Janeiro: Método, 2009.
- AGOSTINHO, Santo. *O livre-arbítrio* [tradução, organização, introdução e notas Nair de Assis Oliveira; revisão Honório Dalbosco]. São Paulo: Paulus, 1995.
- ARISTÓTELES. *Ética a Nicômaco*. São Paulo: Martin Claret,

- 2001.
- CHUAHY, Rafaella. *Manifesto pelos direitos dos animais*. Rio de Janeiro: Record, 2009.
- DINIZ, Maria Helena. *Código Civil anotado*. 13ª ed., São Paulo: Saraiva, 2008.
- FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. *Curso de Direito Ambiental Brasileiro*. 7ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2006.
- GAARDER, Jostein; HELLERN, Victor; NOTAKER, Henry. *O livro das religiões*. São Paulo: Companhia das letras, 2005.
- JESUS, Damásio E. de. *Lei das contravenções penais anotada*. 10 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2004.
- JUNIOR, Nelson Nery e Rosa Maria Andrade Nery. *Constituição Federal comentada*. 2. ed. rev. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.
- KUCHI, Michio. *A Cura Natural pela Macrobiótica*. Graund: São Paulo, 1983.
- MARCOS, Alfredo. *Ética ambiental*. Valladolid: Universidad de Valladolid, Secretariado de Publicaciones e Intercambio Editorial, 2001.
- MARIAS, Julián. *História da Filosofia*. São Paulo: Martins Fontes, 2004.
- REALE, Miguel. *Memórias*. São Paulo: Saraiva, 1987, v. I.
- VOLTAIRE. *Dicionário Filosófico*. São Paulo: Martin Claret, 2003.
- <<http://nova-criminologia.jusbrasil.com.br/noticias/>>. Acesso em: 28 set. 2011.
- <<http://veja.abril.com.br/noticia/ciencia/>>Acesso em: 22 set. 2011.
- <<http://veja.abril.com.br/noticia/ciencia/>>Acesso em: 22 set. 2011.
- <[http://www.stj.jus.br/portal\\_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=93185&tmp.area\\_anterior=44&tmp.argumento\\_pesquisa=animais](http://www.stj.jus.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=93185&tmp.area_anterior=44&tmp.argumento_pesquisa=animais)>. Acesso em: 28 set. 2011.

<<http://www.jornaldaserra.com.br/2Bichos/Ilhabela/Ilhabela.htm>>. Acesso em: 13 jul. 2010.

<[http://www.pea.org.br/curiosidades/curiosidades\\_estudo\\_01.htm](http://www.pea.org.br/curiosidades/curiosidades_estudo_01.htm)>. Acesso em: 07 out. 2011.